

ACÓRDÃO Nº 1746/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.784/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE) e outros, representando Consorcio Metro Linha Leste Fortaleza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Consórcio Metrô Linha Leste Fortaleza formado pelas empresas Acciona Construccion S/A e Construtora Marquise S/A, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades verificadas na tramitação da Concorrência Pública 20180001/SEINFRA/CCC, em curso no Estado do Ceará, para execução de obras da Linha Leste do Metrô de Fortaleza, com recursos públicos da União Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer desta representação;

9.2. nos termos do art. 276 do RI/TCU, suspender cautelarmente a Concorrência Pública 20180001/Seinfra/CCC, no estado em que estiver, e os atos dela decorrentes, até a análise do mérito destes autos;

9.3. determinar à Secex/CE que:

9.3.1. realize, nos termos dos art. 276, § 3º, e 205, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE), para, no prazo de até 15 dias, a partir da ciência desta deliberação, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação, em especial quanto aos pontos destacados:

9.3.1.1. o consórcio vencedor não atendeu ao item 5.2.3.2 do edital, subitem 3, quanto à qualificação técnico-operacional “Escavação invertida com transporte vertical – 22.000 metros cúbicos”;

9.3.1.2. o consórcio vencedor não atendeu ao item 5.2.3.2 do edital, subitem 5, quanto à qualificação técnico-operacional “Instalação de via permanente, em massa mola, em túnel, necessariamente em via metroferroviária – 5.000 metros”;

9.3.1.3. o consórcio vencedor apresentou atestados de capacitação técnico-profissional e operacional referentes aos serviços elencados nos subitens 1 e 2 dos itens 5.2.3.2. e 5.2.3.4., do edital, realizados por profissionais estrangeiros não habilitados no CREA;

9.3.1.4. o consórcio vencedor apresentou atestados para comprovação de capacitação técnico-profissional não reconhecidos pelo CREA, referentes à atestação da execução de túneis em Shield (subitem 1 do item 5.2.3.4.) e de parede diafragma (subitem 2 do item 5.2.3.4.), em afronta ao comando do item 5.2.3. 5. do edital da licitação;

9.3.1.5. o consórcio vencedor apresentou atestados para comprovação de capacitação técnico-profissional para os subitens 4, 5 e 6 do item 5.2.3.4, cujos serviços foram executados por profissionais da área de engenharia elétrica, sendo que tais serviços seriam atribuições da área de

engenharia civil (subitens 4 e 5) e mecânica (subitem 6), conforme Resolução 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

9.3.1.6. o consórcio vencedor não atendeu ao item 5.2.4.1, alínea “a”, do edital, quanto ao índice de liquidez geral mínimo requerido para a participação no certame;

9.3.1.7. o consórcio não apresentou decreto ou registro de autorização do poder executivo para a empresa estrangeira Sacyr Construcción S/A, no momento da habilitação;

9.3.1.8. informar todos os instrumentos eventualmente firmado com o Governo Federal, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Desenvolvimento (BNDES), bem como os respectivos valores envolvidos, para o financiamento das obras licitadas por meio da Concorrência Pública 20180001/SEINFRA/CCC;

9.3.1.9. esclarecer as diferenças entre o projeto licitado por meio da Concorrência Pública 0130004/Seinfra/CCC e aquele licitado por meio da Concorrência Pública 20180001/SEINFRA/CCC, bem como, justificar tecnicamente as alterações realizadas;

9.3.2. realize, nos termos do art. 205, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Consórcio FTS Linha Leste para que, no prazo de 15, querendo, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas nesta representação, especialmente quanto aos pontos destacados nos itens “9.3.1.1” a “9.3.1.7” deste acórdão;

9.3.3. avalie as respostas às oitivas, dentro do prazo de 15 dias, a contar do recebimento da última resposta ou do fim do prazo concedido à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE) e ao Consórcio FTS Linha Leste;

9.3.4. encaminhe cópia desta deliberação e das peças 2 a 4 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra-CE) e ao Consórcio FTS Linha Leste, a fim de subsidiar as manifestações requeridas;

9.3.5. comunique o representante acerca desta decisão.

10. Ata nº 29/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-29/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral